



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000017-49.2016.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de Administradora Judicial da  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO SUPERTEX, vem  
respeitosamente à presença de V. Exa., vem, respeitosamente à  
presença de Vossa Excelência, apresentar **RELATÓRIO DO PLANO  
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRJ**, nos termos do que se passa  
a expor:

## **1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

---

De início, e apenas para fins de organização, indica-se que a presente manifestação tem o objetivo específico de apresentar o relatório acerca do Plano de Recuperação Judicial. Registra-se que mesmo considerando a prática de apresentação de aditivos e modificativos em Assembleia Geral de Credores, a análise é ora realizada com o objetivo de oferecer transparência aos demais *players* do feito.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A manifestação de fls. 9.078-9.114, apresentada pelo Grupo Devedor, deu conta de acostar aos autos o Plano de Recuperação Judicial, sendo que os demais documentos elencados pelo Art. 53 da Lei 11.101/05 – LRF foram apresentados no evento 84 após determinação deste juízo.

De plano, e considerando que o presente PRJ fora apresentado ainda na vigência da redação original da LRF, entende-se como adequada a intimação do Grupo Devedor para que apresente suas considerações. Tal se justifica ao considerar as novas previsões advindas da Lei 14.112/2020 e que irão refletir de forma direta nos meios de Recuperação Judicial adotados, o que poderá acarretar na apresentação de eventual aditivo.

## **2 DA POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PRJ PELO JUÍZO RECUPERACIONAL**

---

Dentre as diversas celeumas existentes no âmbito do procedimento recuperacional, é possível elencar a discussão no que toca à atuação do Poder Judiciário no controle de legalidade do plano de recuperação judicial. O Superior Tribunal de Justiça assim indicou em recentes decisões:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).** 2. No caso dos autos, a Corte de





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).<sup>1</sup>

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO.

COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. **1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.**

2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Sem grifo no original.

<sup>2</sup> Sem grifo no original.





Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial.<sup>3</sup>

Assim, e ao não adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado.

### **3 DOS ASPECTOS FORMAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

---

Considerando a extensão do Plano de Recuperação Judicial apresentado e as diversas cláusulas a serem analisadas, as considerações desta Administração Judicial serão organizadas de forma individual e de acordo com os “capítulos” elencados pelo Plano. É do que se passa a expor.

#### **3.1 “DEFINIÇÕES”**

A seção “definições” é relativa às questões conceituais de termos utilizados no decorrer do Plano de Recuperação Judicial, não sendo necessário que maiores considerações sejam prestadas.

---

<sup>3</sup> “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Todavia, indica-se que a Administração Judicial neste feito foi estendida à pessoa jurídica FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, inscrita no CNPJ de n. 27.094.728/0001-86. Em que pese seja mera formalidade contida no PRJ, tal é indicada apenas para fins de registro, sendo que o termo de compromisso devidamente assinado já foi acostado aos autos no evento 139.

### 3.2 “INTRODUÇÃO”

Além de apontar para as diligências iniciais realizadas quando do ajuizamento da Recuperação Judicial, o PRJ indica a formação do Grupo Econômico composto pelas seguintes empresas:

- 1) SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA;
- 2) SUPERTEX CONCRETO LTDA;
- 3) CONGRESART TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA;
- 4) EZ & M HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA;
- 5) SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA;
- 6) BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S/A.

Quanto à empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S/A, tal restou incluída no polo ativo da Recuperação Judicial em decisão proferida em 28/10/2020 (evento 64), nos seguintes termos:

[...]

Dito isso, do conjunto probatório produzido nesta Recuperação Judicial, resta flagrante que, embora a verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidades jurídicas próprias, mas dependentes umas das outras em suas atividades. Isto é, pelos elementos probatórios trazidos, evidente a confusão patrimonial e a interconexão das empresas, principalmente, diante da relação comercial existente entre elas, bem como pelo fato de o Gestor Judicial, no incidente de prestação de





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

contas, ter informado a aquisição da totalidade das quotas da Britamil pela Recuperanda EZ&M Holding.

Dessa forma, após os apontamentos da Administradora Judicial e parecer do Ministério Público, corroborados pela inserção da Britamil no Novo Plano de Recuperação Judicial e a aquisição das quotas desta pela Recuperanda EZ&M Holding, determino a inclusão da BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S.A. no polo ativo desta Recuperação Judicial. A pessoa jurídica deverá acrescer a seu nome empresarial a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmar. Ademais, oficie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada, assim como para informar que foi estendida a nomeação do Gestor Judicial, também, para a referida empresa.

A decisão supra restou embargada pelo Grupo Devedor ao considerar que tal não apontava para a obrigatoriedade de apresentação dos documentos elencados pelo Art. 51 da LRF, bem como restou omissa quanto à data a ser considerada como ponto de corte para determinação dos créditos tidos como concursais e como extraconcursais. Dos Embargos apresentados, sobreveio a seguinte decisão:

Dessarte, acolho os embargos de declaração, para determinar a obrigatoriedade da apresentação dos documentos elencados o artigo 51, da Lei nº. 11.101/04, pela Recuperanda Britamil, no prazo de quinze dias; bem como para determinar como marco/ponto de corte dos créditos concursais e extraconcursais, a data da decisão que determinou a inclusão da Britamil nos autos da Recuperação Judicial (28/10/2020).

Em que pese todas as circunstâncias que estão sendo delineadas nos autos, o que se tem é que a decisão de evento 64 não interfere na análise do Plano de Recuperação Judicial, isso porque a inclusão da empresa no polo ativo teve como um de seus fundamentos a **inclusão já realizada da empresa BRITAMIL MINERAÇÃO E BRITAGEM S/A** no novo PRJ apresentado.

De outro lado, indica-se que pende de análise a eventual inclusão da empresa B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no polo ativo da demanda. Assim, e considerando que a empresa não restou incluída no PRJ, sua eventual participação em





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

litisconsórcio ativo poderá acarretar em nova apresentação do Plano – ou, ainda, eventual aditivo. De qualquer forma, a questão poderá ser melhor trabalhada em momento oportuno, registrando-se que tal não pode levar a mais delongas quanto ao andamento processual.

Por fim, na seção em comento (“introdução”) foram indicadas as medidas adotadas pelo Gestor Judicial para a execução do PRJ, quais sejam: Auditoria externa; revisão jurídica trabalhista e tributária; reorganização patrimonial; adoção do Plano de Ação do Sistema de Gestão – PASG; e processo de extração de areia.

Tais questões são fiscalizadas pelos *players* do feito no incidente de prestação de contas n. 5005470-20.2019.8.21.0027, onde o Gestor Judicial presta informações acerca das atividades desenvolvidas.

### **3.3 “DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS”**

As previsões levantadas na referida seção dizem respeito à viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial apresentado, não competindo ao juízo uma análise pormenorizada da questão, conforme já apontado no item 02 desta manifestação.

### **3.4 “DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”**

O PRJ apresentado aponta para os seguintes meios a serem utilizados para o soerguimento do Grupo Devedor e o pagamento dos credores sujeitos e/ou aderentes:

“4.3.1 Concessão de prazos e	<b>Síntese:</b> Previsão de prazos, valores e condições especiais
------------------------------	---





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

condições especiais para pagamentos das obrigações vencidas ou vincendas (Art. 50, I)"	aplicáveis às dívidas vencidas e vincendas do Grupo Devedor.
--	--

As previsões da referida cláusula serão analisadas de forma mais detalhada no item 3.6 da presente manifestação, ao qual se remete.

"4.3.2 Da reorganização societária e criação de subsidiárias integrais operacionais e imobiliárias (art. 50, II)"	<b>Síntese:</b> A referida cláusula prevê que, a partir de ativos operacionais, o Grupo Devedor poderá criar sociedade subsidiária com propósito imobiliário e/ou operacional. A sociedade poderá ter a participação de credores "quirografários parceiros", sujeitos ou não sujeitos ao Plano. Além disso, poderá ser criada sociedade subsidiária operacional para a exploração da prestação de serviços de concretagem que, nos termos do PRJ, atuará de forma livre e terá como principal objetivo o de obter recursos para saldar as dívidas havidas.
---	--

O PRJ prevê a criação de subsidiária integral com o propósito operacional e/ou imobiliário. Sobre tal previsão, observe-se o que indica Fábio Ulhoa Coelho:

A constituição de subsidiária integral serve à segregação de patrimônio, medida útil à preservação das atividades rentáveis, com vista não só à administração apartada em relação às demais exploradas pela mesma sociedade empresária, como também à obtenção de novos recursos em razão da futura alienação dos ativos e passivos especificamente relacionados a elas.<sup>4</sup>

Tal medida, por si só, não seria apta a conferir exequibilidade ao Plano, sendo necessário que o Grupo eventualmente observe outras medidas em complemento à estratégia de soerguimento, sendo que a subsidiária poderá ser criada "para exercer

<sup>4</sup> COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 205.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

atividades empresariais rentáveis da empresa em recuperação, gerando recursos que propiciarão o soerguimento pleno da atividade empresarial”<sup>5</sup>.

De qualquer modo, o que se tem é que a previsão encontra respaldo legal e sua análise depende de deliberação pelos credores, sobretudo considerando o apontado no parágrafo anterior e a previsão de modificação do tipo societário da empresa (vide item 3.8 desta manifestação), não podendo o juízo recuperacional realizar ponderações acerca de sua viabilidade. Ainda assim, as limitações sobre a venda de ativos devem ser aplicadas também ao caso.

“4.3.3 Providências destinadas ao reforço de caixa e a possibilidade de aumento de capital de giro (art. 50, VI)”	<b>Síntese:</b> Adoção de medidas que visam aprimorar o exercício da atividade empresarial do Grupo Devedor e uma política de não distribuição de dividendos aos sócios. Além disso, prevê que poderá ser observada conversão de dívidas em quotas sociais ( <i>equity</i> ) e a constituição de cooperativas entre fornecedores e credores.
---	--

Quanto à não distribuição de dividendos, o que se tem é que a Lei 11.101/2005, com o advento da Lei 14.112/2020, passou a prever que é vedado, “até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168” da LRF.

Não se observam óbices para que a restrição seja estendida até o encerramento da Recuperação Judicial, o que ganha relevância ao considerar os desdobramentos da OPERAÇÃO CAEMENTA e a destituição dos sócios do Grupo Devedor no decorrer do feito.

<sup>5</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 50 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1477.0627. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-50](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-50)>. Acesso em: 14/07/2021





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

No que toca à conversão de dívidas em quotas sociais, o PRJ prevê que os credores poderão ter seu crédito substituído pela participação na sociedade e constituição de cooperativa entre fornecedores e credores. A previsão em questão é apresentada de forma genérica e sem maiores detalhamentos, motivo pelo qual se entende como adequada a intimação do Grupo Devedor para que apresente as complementações.

“4.3.4 Da possibilidade de arrendamento de ativos estratégicos (art. 50, VII)”	<b>Síntese:</b> Prevê o PRJ que o Grupo Devedor poderá adotar o sistema de arrendamento de ativos estratégicos como forma de garantir fluxo de caixa compatível. Tal medida poderá ser utilizada de forma conjunta com eventual alienação de unidade produtiva isolada.
--	---

Tal previsão importa em transferência, por tempo determinado, da direção das atividades econômicas – exercidas no estabelecimento arrendado – às mãos do arrendador, que poderá ser inclusive sociedade constituída pelos próprios empregados.

O referido meio de recuperação judicial importa em verdadeira análise de viabilidade econômica, o que compete apenas aos credores durante o ato assemblear. Isso porque, na lição de Fábio Ulhoa Coelho, o arrendador deverá demonstrar “espírito empreendedor”<sup>6</sup>, considerando uma série de atribuições que deverão ser ponderadas quando da deliberação do Plano.

Quanto à previsão de que tal medida poderá ser utilizada de forma conjunta com eventual alienação de unidade produtiva isolada – contrato de trespasse –, o Grupo Devedor deverá atentar-se à disposição do Art. 60 da LRF:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

<sup>6</sup> COELHO, F. U. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas**. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 208.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Além disso, e em se observando pretensão de alienação de bem que faça parte do ativo não circulante do Grupo, tal só poderá ser realizada mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores e nos termos do Art. 66<sup>7</sup> da LRF.

<p>“4.3.5 Da dação em pagamento para a quitação de obrigações (art. 50, IX)”</p>	<p><b>Síntese:</b> a previsão é de que bens possam ser ofertados em dação em pagamento, sendo que a cláusula faz referências aos credores quirografários operacionais e aos credores quirografários financeiros. Quanto aos quirografários financeiros, há indicação de que a dação em pagamento poderá ser realizada mediante entrega de bens já ofertados em garantia, mesmo que de terceiro, nos termos de contratos “pré-recuperação”.</p>
--	--

O art. 50, IX, da LRF indica que o Devedor poderá realizar “dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro”. Quanto a isso, e em que pese a LRF não traga de forma expressa, entende-se que deverá haver indicação, ainda que aproximada, do objeto da dação em pagamento. Nesse sentido, observe-se o que aponta a doutrina:

Peda dação em pagamento, um ou mais credores concordam em receber bem diverso do contrato como meio de solução da obrigação ativa que titularizam; [...] Uma vez mais, são instrumentos jurídicos que, por si sós, não levam à recuperação judicial e precisam, por tal razão, ser contextualizados num plano de consistência econômica. **Apenas com a precisão do objeto da dação em pagamento em favor de credor ou credores identificados**, ou especificação em seus detalhes todos da novação pretendida, **podem se convencer os órgãos da recuperação**

<sup>7</sup> Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**judicial da recuperabilidade da atividade econômica por meio desses instrumentos jurídicos.<sup>8 9</sup>**

Ainda que se observe uma linha tênue em tais aspectos – se ultrapassa a possibilidade de análise pelo juízo ou não, dada a sua relevância econômica –, a questão é aqui apontada para fins de registro e também será posta durante o ato assemblear para que os credores possam deliberar.

De todo modo, submete-se ao juízo a viabilidade/necessidade de intimação do Grupo Devedor para que complemente a previsão.

“4.3.6 Da alienação de bens e ativos e da alienação da unidade produtiva isolada (art. 51, XI, e art. 60)”	<b>Síntese:</b> em suma, tem-se que o Grupo Devedor poderá alienar ativos operacionais e não operacionais, sendo possível a realização de alienação/arrendamento de unidades produtivas isoladas.
--	---

Quanto à possibilidade de alienação/arrendamento de bens, remete-se às considerações já apresentadas quando da análise da cláusula 4.3.4 do PRJ. Além disso, a cláusula 4.3.6 ainda prevê que o produto da alienação poderá ser empregado na adoção de “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado.

Neste ponto, observa-se que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira

<sup>8</sup> COELHO, F. U. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas. São Paulo; Saraiva, 2011. p. 209.

<sup>9</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

Ademais, a cláusula 10 do PRJ apresentado indica o procedimento a ser adotado pelos credores em eventual realização do leilão reverso.

“4.3.7 Equalização dos encargos financeiros (art. 50, XII)”	<b>Síntese:</b> Em suma, tem-se que os créditos sujeitos aos efeitos do PRJ deverão receber tratamento diferenciado, obedecendo as previsões das presentes cláusulas quanto à forma de pagamento.
---	---

Trata-se de medida prevista em lei e que deverá levar em consideração o contexto de renegociação das dívidas existentes, não sendo necessário que maiores considerações sejam prestadas acerca de tal previsão.

“4.3.8 Captação de novos recursos (art. 67)”	<b>Síntese:</b> Indicação de que o Grupo Recuperando poderá buscar novos recursos junto à credores fomentadores, sendo que os contratos celebrados após o deferimento da Recuperação Judicial receberão característica de crédito extraconcursal e com preferência frente aos demais no caso de convalidação em falência.
--	---

A referida cláusula tem como base normativa o Art. 67 da LRF, que assim indica:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Observe-se que a redação do Art. 67, em seu parágrafo único, sofreu alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Em sua redação original, a legislação previa que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuassem a prover o Devedor normalmente após o pedido de recuperação judicial, teriam privilégio geral no caso de decretação de falência. A redação atual, por outro lado, aponta para a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado a tais credores.

No caso dos autos, é preciso fazer referência ao Art. 69-A da LRF, cuja inovação se deu após a vigência da Lei 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Em suma, o dispositivo visa a ofertar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa em Recuperação Judicial, “criando meios para o



pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento”<sup>10</sup>.

Em que pese a disposição do PRJ não importe em ilegalidade, tal cláusula ganha relevância ao considerar a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, sendo que a Seção IV-A aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento. O objetivo é dar maior clareza a todos os envolvidos na negociação. Sobre o assunto, Cárnio e Melo assim apontam:

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Espera-se, com a maior possibilidade de financiamento das devedoras, que os planos apresentados melhorem de forma substancial, o que pode gerar até mesmo uma mudança na postura de alguns dos credores classificados como extraconcursais, que deverão observar que estariam em melhores condições para negociação se seus créditos estivessem arrolados na recuperação judicial.<sup>11</sup>

Assim, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da Lei 11.101/2005. **De todo modo, tais questões são aqui pontuadas considerando a atuação desta AJ enquanto auxiliar do juízo, entendendo-se como adequado a prévia manifestação do Grupo Devedor sobre tais questões, sendo que uma vez concedido o DIP, passa a ser alterada de forma substancial a forma de pagamento dos credores extraconcursais no caso de uma eventual convolação em falência.**

<sup>10</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 69 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1497.3550. Disponível em: <[www.juruadocs.com/legislacao/art/lei\\_00111012005-69](http://www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-69)>. Acesso em: 14/07/2021.

<sup>11</sup> ibidem.



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Sabe-se que o presente PRJ foi apresentado antes da sanção da Lei 14.112/2020, contudo, a praxe dos procedimentos recuperacionais é a apresentação de um aditivo e, nesse caso, certamente tais considerações passam a receber outros contornos.

“4.3.9 Dos créditos advindos de ações judiciais”	<b>Síntese:</b> previsão de que eventuais valores resultados de demandas judiciais poderão ser destinados à quitação dos créditos havidos em favor dos credores.
--	--

Trata-se de mera utilização de eventual crédito apurado em demanda judicial, liquidado em favor do Grupo Devedor, havendo a indicação de que tais poderão ser utilizados para quitação dos créditos sujeitos ao PRJ ou para composição do capital de giro.

### **3.4.1 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A teor do que precede o Art. 53 da Lei 11.101/2005, tem-se que o PRJ deve indicar, dentre outros, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

A discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas se constitui o cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na toma de decisões em eventual conclave a ser convocado.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Neste aspecto, é preciso mencionar que as medidas não devem ser elencadas de forma genérica, mas sim de forma pormenorizada, fazendo indicação ampliada dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.<sup>12</sup>

No caso dos autos, esta Administração Judicial não observa eventuais irregularidades acerca das cláusulas apresentadas, devendo o Grupo Devedor ser intimado para que tome ciência das ressalvas realizadas no decorrer da análise e apresente, se assim entender, aditivo ao Plano ao considerar as novas disposições da LRF.

### 3.5 “DOS CREDORES: CLASSES E PAGAMENTOS”

O Plano de Recuperação Judicial indica a divisão dos credores nas seguintes classes:

- ⇒ Classe I - Credores trabalhistas, decorrentes de acidentes de trabalho ou equivalentes;
- ⇒ Classe II - Credores com Garantia Real;

---

<sup>12</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

⇒ Classe III - Credores quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

⇒ Classe IV - Credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Quanto à forma de pagamento dos credores que integram as classes I e II, observe-se o quadro indicativo a seguir:

CLASSE	PRAZO	CARÊNCIA	FORMA DE PAGAMENTO
Classe I	1 ano, contado da decisão, transitada em julgado, de homologação.	N/P	O pagamento será integral até o montante de R\$ 30.000,00, sendo que em relação ao valor excedente será aplicado deságio de 50% e limitado ao valor de R\$ 75.000,00.
Classe II	5 anos, contados da alienação do ativo.	N/P	O pagamento será realizado mediante alienação do bem dado em garantia em favor do credor que compõe a classe.

Quanto à limitação estabelecida em relação aos créditos trabalhistas, e em que pese o PRJ não indicar tal questão de forma expressa, o que se tem é que eventual saldo, no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, poderá ser inserido na classe de credores quirografários. Observe-se o seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. **ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER.** 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. [...] 3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. **Para esse propósito, ressei absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.** 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação. 3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas. 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que





foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019).<sup>13</sup>

Assim, entende-se como adequada a intimação do Grupo Devedor para que esclareça a questão, indicando se dará eventual saldo decorrente da limitação estabelecida – se entrará na classe de quirografários ou não.

Já quanto à forma de pagamento dos credores que integram a Classe III, o PRJ prevê duas modalidades sucessivas de pagamento que irão abranger a integralidade do crédito:

<b>1ª MODALIDADE: 10% DO CRÉDITO SUJEITO AO PRJ</b>	
PRAZO	10% do crédito, no prazo de 120 meses, em parcelas anuais, iguais e sucessivas.
PERIODICIDADE	De forma anual e até o 12º mês de cada ano de vencimento.
DESÁGIO	Não haverá incidência de deságio.
FORMA DE PAGAMENTO	Mediante depósito em conta corrente de titularidade do credor, cujos dados deverão ser alcançados em até 30 dias contados da homologação do PRJ.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TR e taxa de 3% ao ano.

<sup>13</sup> Sem grifo no original.





<i>CASH SWEEP</i>	Reserva de 50% dos valores em eventual caixa excedente que ultrapasse as projeções ultrapassadas.
-------------------	---

A partir do 121º mês após o início da fase de cumprimento do PRJ, o Grupo Devedor prevê o início do pagamento dos créditos que compõem a 2ª modalidade – 90% do crédito –, nos seguintes termos:

- O saldo de 90% será pago mediante emissão de debêntures conversíveis, mediante Escritura de Emissão que obedecerá o seguinte:
  - O resgate de debêntures ocorrerá em até cinco anos contados de sua emissão. Após, tal poderá ser convertida em ações preferenciais da companhia.
  - Da remuneração pelo investimento: Ao crédito será acrescida taxa de 2% ao ano com atualização pela Taxa Referencial.
  - Da remuneração pelo investimento atrelado ao lucro líquido: além da taxa de 2% ao ano e atualização TR, o credor terá direito à participação *pro rata* de 10% do lucro líquido da empresa.

Sobre tais previsões, o que se tem é que a Lei 6.404/76 é clara quanto à emissão de debêntures e sua eventual conversão em ações, sendo que a possibilidade de uso desta forma de pagamento dependerá da efetiva modificação do tipo societário analisada no item 3.8 desta manifestação. De todo modo, observe-se o que indicam os artigos 53 e 57 da referida lei:

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.

§ 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Além disso, e no que toca à cláusula que prevê a forma de pagamento da Classe IV, e o PRJ assim indica:

**5.2.4 Classe IV – Pagamento dos Credores Enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Nesta classe não haverá distinção de tratamento, estando inseridos todos os credores titulares de créditos quirografários, conforme definição do artigo 41, inciso III da Lei 11.101/05.

SMJ, trata-se de erro material que deverá ser sanado pelo Grupo Devedor, especialmente considerando que as previsões são idênticas às previstas em relação à Classe III.

### 3.6 “DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO”





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Tratam-se de critérios utilizados pelo Grupo Devedor acerca das projeções de pagamento, tais como prazo de pagamento, meio utilizado para tanto, antecipação, compensação, majoração e inclusão de valores. No ponto, e apenas para fins de registro, indica-se que a seção prevê o seguinte quanto ao ponto de corte para início dos pagamentos:

• **Início dos prazos para pagamento.** Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após o trânsito em julgado da decisão que homologar o Plano de Recuperação e após o decurso de carência, caso este seja incidente ao crédito.

Em que pese a LRF não problematize tal questão, a praxe recuperacional é de indicar como marco inicial dos pagamentos a data em que transitar em julgado. Contudo, o próprio Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial já fez ressalvas quanto à previsão direcionada à Classe I:

Enunciado I: O prazo de um ano para o pagamento de credores trabalhistas e de acidentes de trabalho, de que trata o artigo 54, caput, da Lei 11.101/05, conta-se da homologação do plano de recuperação judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro.

Nesse mesmo sentido, observe-se o que apontou o Superior Tribunal de Justiça em recente decisão:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. 1. Recuperação judicial requerida em 15/11/2018. Recurso especial interposto em 15/10/2020. Autos conclusos à Relatora em 9/3/2021. **2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no**





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**procedimento de recuperação judicial do devedor.** 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, **o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação.** 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresse, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. **10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente.** 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)

Conforme se vê, há divergência quanto ao marco inicial para o pagamento dos credores que compõem a classe de credores trabalhistas, não se identificando, SMJ, irregularidades na previsão do Plano. De todo modo, a questão é posta ao juízo como forma de auxiliar na análise da questão.

Além disso, poderá o Grupo Devedor apresentar eventual aditivo sanando a questão e fazendo as necessárias ressalvas, com o objetivo de evitar futuros questionamentos acerca da previsão.

### **3.7 “MEIO DIVERSO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS: CRÉDITOS JUDICIAIS ILÍQUIDOS”**

Previsão da necessidade de prosseguimento das ações que versem sobre créditos ilíquidos ou em fase de liquidação, sendo que, após liquidados, deverão ser habilitados junto ao feito recuperacional. Trata-se, portanto, da literalidade do Art. 6º, §§ 1º e 3º, da LRF.

### **3.8 “DA REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA”**





A teor do que indica o Art. 50, II, da LRF, o PRJ prevê a modificação do tipo societário para Sociedade Anônima, com a estruturação de Conselhos de Administração e Fiscal, bem como a formalização dos respectivos comitês de gestão empresarial. Desse modo, serão realizadas eventuais incorporações entre as empresas do Grupo Devedor, privilegiando o fluxo empresarial modelado.

### **3.9 “DA NOVAÇÃO”**

Trata-se da literalidade do Art. 59 da LRF<sup>14</sup>, não se observando considerações a serem prestadas por esta Administração Judicial.

### **3.10 “LEILÃO REVERSO DOS ATIVOS”**

Considerações já realizadas quando da análise da cláusula 4.3.6 do Plano de Recuperação Judicial, ao que se remete.

### **3.11 “DA EXTINÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS”**

A cláusula 11 do PRJ assim prevê acerca da extinção dos processos judiciais:

---

<sup>14</sup> Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. § 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. § 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público. § 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimadas eletronicamente as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos ou aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do plano), contra as recuperandas, suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (1) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral (ii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano: (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos do Plano; e (ii) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso, envolvendo créditos detidos contra as recuperandas. suas controladas, coligadas, filiadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, e, desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos. contra seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberados.

Sobre tal ponto, o que se tem é que, efetivamente, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça prevê que a “recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

No entanto, o mesmo Tribunal, após a elaboração do enunciado, já havia se manifestado em diversos momentos no sentido de ser possível a previsão da cláusula de supressão das garantias no Plano de Recuperação Judicial, a qual vincularia todos os credores sujeitos a ele **na hipótese de sua aprovação**. A exemplo disso, tem-se o seguinte julgado proferido pela Terceira Turma ainda no ano corrente:





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. **CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS DOS COBRIGADOS**. LEGALIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS CREDORES. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DA TERCEIRA TURMA. NOVAÇÃO. CLÁUSULA RESOLUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Em regra, a aprovação do plano de recuperação judicial não enseja a extinção das garantias ofertadas, nos termos da Súmula nº 581 do STJ. Contudo, a maioria dos credores pode aprovar no plano de recuperação judicial cláusula suprimindo as garantias, à qual se submetem todos os credores indistintamente, não importando em ilegalidade da referida cláusula.** 3. A ausência de precedentes da Quarta Turma ou da Segunda Seção quanto a matéria não obsta o provimento do recurso especial. 4. Porque o tema da submissão da novação à cláusula resolutiva não foi suscitado em contrarrazões ao recurso especial, se mostra inviável que seja discutido em agravo interno, por configurar indevida inovação recursal. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021.<sup>15</sup>

Assim, o que se tem é que a previsão de tais disposições não importaria em ilegalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Apesar disso, e considerando a atuação desta Administração Judicial enquanto auxiliar do juízo, é preciso mencionar que a questão poderá ter novos desdobramentos a partir do recente julgamento do REsp n. 1.794.209, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12/05/2020:

---

<sup>15</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. **3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.** 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).<sup>16</sup>

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. Nota-se que o PRJ apresentado pelo Grupo Devedor indica de forma clara que tal supressão será aplicada “desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos”.

Assim, e pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrighi referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

---

<sup>16</sup> Sem grifo no original.





### 3.12 “DAS MODIFICAÇÕES DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”

O PRJ prevê a possibilidade de aditamentos ou modificações do PRJ a qualquer tempo após a sua devida homologação. Quanto a isso, e em que pese a legislação adjetiva não fazer previsão específica, algumas considerações merecem destaque.

Um primeiro ponto consiste no fato de que a previsão de modificação do Plano não importa em autorização para descumprimento do Plano, na medida em que eventuais modificações somente serão aplicáveis após deliberação dos credores – a quem cabe a análise de viabilidade econômica do Plano

Além disso, o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo já discorreu sobre tal hipótese. Observe-se o julgado a seguir:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Plano aprovado e homologado judicialmente. CRÉDITOS TRABALHISTAS. Pagamento não obedeceu ao disposto no art. 54, 'caput', da Lei 11.101/05. Necessidade de se observar o Enunciado I do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. PRAZO DE CARÊNCIA. Suposto descumprimento do prazo de supervisão judicial (art. 61 da Lei 11.101/05). Irrelevância. Prazo bienal de fiscalização tem início após o transcurso do prazo de carência fixado. Inteligência do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte, que deverá ser observado pelo juízo recuperacional. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO. Soberania da assembleia geral de credores. Atuação do Judiciário limitada ao controle de legalidade. Carência e concessão de prazos para pagamento de créditos estão inseridas dentre as tratativas passíveis de deliberação assemblear. Cláusulas válidas. Invalidez, porém, da adoção da TR como fator de atualização monetária. Substituição pela Tabela Prática do TJSP. Admissibilidade de fixação de juros em patamar inferior ao previsto no art. 406 do CC. FORMAS DE PAGAMENTO. DOC/TED. Depósitos em contas bancárias indicadas pelos credores. Obrigatoriedade de indicação prévia dos dados bancários, sob pena de não haver descumprimento do plano pela recuperanda e de não incidirem encargos moratórios. Legalidade confirmada. LEILÃO REVERSO. Possibilidade. Espécie do meio de recuperação judicial previsto no art. 50,





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

I, da Lei 11.101/05. Inexistência de prejuízo aos credores que dele não participam. O oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS. Nulidade de qualquer interpretação afastando a necessidade de autorização judicial. Violação do art. 66 da Lei 11.101/05. Precedentes. GARANTIAS. Novação recuperacional. Suspensão e extinção de demandas. Coobrigados. Inadmissibilidade. Liberação da garantia vinculada à manifestação expressa do credor e ao exercício da escolha de recebimento de seu crédito. Precedentes do STJ e desta Câmara Reservada. Inteligência da Súmula 61 do TJSP. **MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADO. Cláusula condicionando as propostas de modificações, alterações e aditamentos à prévia aprovação da Assembleia Geral de Credores. Inexistência de ilegalidade. Inteligência do art. 35, inciso I, alínea 'f', da Lei 11.101/05. Necessidade de observar, contudo, o quórum previsto no art. 45 da Lei 11.101/05 e a impossibilidade de modificação após a sentença de encerramento.** Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF e precedente do STJ. DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Convolação da recuperação judicial em falência. Impossibilidade de estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta a mora, flexibiliza a mora ou autoriza a purgação da mora da recuperanda. Consequência natural do descumprimento do plano. Determinação de competência do juízo, de ofício ou a requerimento. Inteligência dos arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei 11.101/05. Precedentes. Recurso provido em parte, com observações. TJSP; Agravo de Instrumento 2203684-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020.<sup>17</sup>

A possibilidade de modificação do Plano de Recuperação Judicial após a sua homologação e concessão da Recuperação Judicial também é mencionada pela doutrina:

De todo modo, imperioso que se compreenda que o prazo fixado pelo artigo 61 da LRE tem, ao final das contas, uma finalidade bastante específica: tornar definitiva a novação operada com a aprovação do plano de recuperação judicial. Sendo assim, ainda que se admita a alteração do plano após a concessão da recuperação, uma vez definitiva a novação dos créditos pelo decurso do prazo legal, não há como se impor aos credores dissidentes uma nova condição de pagamento, sob pena de se perpetuar o

---

<sup>17</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

processo indefinidamente. Em outras palavras, ainda que o credor que se opõe ao plano tenha que se curvar, num primeiro momento, à vontade da maioria, uma vez novadas as condições do seu crédito, ele não pode se sujeitar a um risco de alteração eterno, já que, como se explorou acima, não existe propriamente uma regra que imponha o encerramento do processo de recuperação judicial. Ou bem se exclui a possibilidade de alteração do plano, o que não parece ser o mais adequado – especialmente considerando a mutabilidade da conjuntura de mercado e dos fatores externos ao próprio processo de recuperação – ou, uma vez admitida a hipótese, só se pode impor aos dissidentes essa alteração, aprovada pela maioria dos credores na forma do art. 45 da LRE, se a deliberação ocorrer até o prazo de dois anos da concessão da recuperação.<sup>18</sup>

Ademais, frisa-se que o Art. 35, I, “f” da Lei 11.101/2005 indica que a Assembleia Geral de Credores será convocada em diversas hipóteses, sobretudo aquelas que coloquem em pauta “qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores”. Nesse sentido, e pelos motivos acima expostos, esta Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula.

### 3.13 “JULGAMENTO POSTERIOR DE AÇÕES E/OU INCIDENTES PROCESSUAIS”

Consta previsão de rateio posterior nos casos em que se observar julgamento de ações e/ou incidentes processuais em momento posterior à homologação do Plano de Recuperação Judicial. Não há, SMJ, irregularidades na referida cláusula.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>18</sup> BARROS, Simone Rodrigues Alves Rocha de. **Da concessão ao encerramento da recuperação judicial:** O prazo de dois anos do art. 61 e suas implicações. In: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SATIRO, Francisco (coord.). Direito das empresas em crise: Problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 387-406.





Após determinação deste juízo, o Grupo Devedor acostou aos autos (evento 84) os seguintes documentos:

- 1) Laudo Econômico Financeiro;
- 2) Laudo de Avaliações e Ativos;
- 3) Relação de Ativos do Grupo Devedor.

Quanto ao Laudo de Avaliação de Ativos, o profissional contábil que subscreve o documento apresentado indicou a seguinte conclusão:

<b>Empresa</b>	<b>Saldo Contábil</b>
EZ & M HOLDING - PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA	R\$ 2.383.500,00
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA	R\$ 228.811,52
SUPERTEX CONCRETO LTDA	R\$ 105.536.182,81
CONCRESART – TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA	R\$ 539.151,84
SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA	R\$ 1.179.962,22
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 109.867.608,39</b>

Contudo, restaram apresentadas relações analítica dos ativos tão somente em relação às empresas SUPERTEX CONCRETOS LTDA, CONCRESART TECNOLOGIAS EM CONCRETOS LTDA e SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA. Além disso, a empresa BRITAMIL - MINERACAO E BRITAGEM LTDA não restou incluída na Avaliação realizada, o que se mostra razoável ao considerar que a apresentação dos documentos se deu em momento anterior à decisão que incluiu a sociedade no polo ativo desta demanda.

De todo modo, e considerando as disposições da LRF, bem como o fato de que a empresa já consta no PRJ apresentado nos autos, entende-se como adequado a





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

intimação do Grupo Devedor para que complemente o Laudo de Avaliação, incluindo o ativo havido em titularidade da BRITAMIL - MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA.

O mesmo raciocínio, SMJ, deverá ser aplicado em relação ao Laudo de Econômico Financeiro apresentado pelo Grupo Devedor.

Por fim, e conforme mencionado no item 3.2 desta manifestação, pende de análise a inclusão da empresa B4 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA no polo ativo da demanda. Assim, e considerando que o PRJ apresentado não inclui a sociedade empresária, novas considerações poderão ser apresentadas por esta Administração Judicial tão logo se observe a devida conclusão da questão.

ANTE O EXPOSTO, requer a análise da presente manifestação e a intimação do Ministério Público, do Comitê de Credores e do Grupo Recuperando acerca dos termos elencados acima, ratificando-se a possibilidade de o plano sofrer alterações quando da votação em AGC.

N. Termos;

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 28 de julho de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

